

HERANÇA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: DESAFIOS LEGAIS E LIMITE DO USO DE DADOS *POST MORTEM*

Mariana Luiza Ludwig e Danielli Scaranthi Wandscheer

RESUMO

A herança digital é um tema recente no direito sucessório brasileiro e ainda carece de regulamentação específica, especialmente quanto à transmissibilidade de bens digitais e a proteção de dados pessoais *post mortem*. Esta pesquisa analisou o sistema sucessório previsto no Código Civil brasileiro, abordando os desafios legais e limites do uso de dados digitais decorrentes da transmissibilidade de bens digitais, da proteção de direitos personalíssimos após a morte e das implicações da Inteligência Artificial sobre dados de falecidos. O estudo utilizou método hipotético-dedutivo, com abordagem descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de conteúdo. Os resultados indicam que, embora o Código Civil determine a extinção dos direitos da personalidade com a morte, dados pessoais permanecem armazenados ou podem ser utilizados por terceiros sem consentimento, suscitando debates sobre seus limites. Observou-se também que o Poder Legislativo acompanha essas mudanças, com projetos de lei em tramitação voltados à regulamentação da herança digital. Conclui-se que há lacunas normativas, reforçando a necessidade de atualização jurídica frente aos avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Herança digital. Direito sucessório. Inteligência Artificial. Direitos personalíssimos.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente as relações sociais, profissionais e até familiares, inserindo novos elementos no âmbito jurídico. Entre esses desafios, destaca-se a herança digital, temática recente e ainda pouco regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. O direito sucessório, tradicionalmente voltado à transmissão de bens patrimoniais, encontra obstáculos quando confrontado com os dados pessoais e conteúdos digitais deixados por indivíduos após a morte. Como observa Tânia Nigri (2021, p. 28) “a transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito de personalidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas”.

O problema central desta pesquisa reside na inexistência de regulamentação específica acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil (Brasil, 2002), a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) e o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) não oferecem respostas suficientes sobre a transmissibilidade de bens digitais ou sobre a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade.

A relevância do tema também se manifesta no debate sobre o uso da Inteligência Artificial, capaz de recriar a imagem, voz e estilo de expressão de pessoas falecidas. Tal prática, além de inovadora, suscita importantes questionamentos éticos e jurídicos quanto aos direitos patrimoniais, à proteção da personalidade e ao uso de dados digitais de falecidos.

O objetivo desta pesquisa consiste em analisar o atual sistema sucessório brasileiro, compreendendo os desafios legais e os limites do uso de dados digitais, decorrentes da transmissibilidade de bens digitais e da proteção dos direitos

personalíssimos *post mortem*, bem como as implicações da utilização de sistemas de Inteligência Artificial sobre informações de pessoas falecidas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito sucessório brasileiro está disciplinado no Código Civil (Brasil, 2002), que em seu art. 1.784 estabelece: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Essa transmissibilidade, entretanto, limita-se às relações jurídicas de natureza patrimonial, pois “apenas elas admitem a substituição do sujeito da relação jurídica após a morte - *post mortem*” (Rosenvald; Farias, 2022, p. 1350). Trata-se, portanto, de bens e direitos econômicos que, transmitem-se automaticamente aos herdeiros, como imóveis, dinheiro, ações, quotas sociais ou créditos.

Em contrapartida, os direitos personalíssimos, ligados à dignidade, intimidade e identidade da pessoa, como vida, liberdade, integridade moral e imagem, são intransmissíveis e se extinguem com a morte, art. 11 do Código Civil (Brasil, 2002). É justamente nesse ponto de tensão entre bens transmissíveis e direitos personalíssimos intransmissíveis que o doutrinador Paulo Lôbo levanta uma importante reflexão sobre a herança digital, ao questionar “o destino dos dados pessoais, como imagens, mensagens e documentos eletrônicos deixados no ambiente virtual por falecidos” (2025, p. 37).

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), embora garanta em seu artigo 7º a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no ambiente digital, não trata da proteção *post mortem*, tampouco define se dados digitais integram a herança. Já a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), é clara em limitar sua aplicação a pessoas vivas. Em uma Nota técnica divulgada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), reforça que “com base no art. 6º da LGPD, a proteção de dados pessoais cessa com a morte”. (GOV, 2023).

A ausência de regulamentação específica tem levado a debates legislativos, como o Projeto de Lei nº 4/2025 (Brasil, 2025), que pretende atualizar o Código Civil frente aos avanços tecnológicos. Sob essa perspectiva, “o desafio jurídico é assegurar que esses bens sejam corretamente administrados e repassados aos herdeiros, respeitando tanto as intenções do falecido quanto às exigências legais” (Favalessa; Rocha, 2024, p. 6).

Nesse debate também se insere o papel da Inteligência Artificial. Segundo Tarciso Teixeira, “um sistema de IA é baseado em processos computacionais que, a partir de objetivos definidos por humanos, pode aprender, interpretar o ambiente e tomar decisões” (2025, p. 237). No contexto da herança digital, tais sistemas podem utilizar dados deixados por indivíduos falecidos. Um exemplo é a polêmica envolvendo a imagem da cantora Elis Regina, que foi revivida por IA em uma propaganda comercial de automóveis, o que gerou alerta no Senado sobre a necessidade de regulamentação (Senado, 2023). O Projeto de Lei nº 3.592/2023 (Brasil, 2023), ainda em tramitação, propõe que o uso da imagem de falecidos por IA só seja permitido com consentimento prévio da pessoa em vida.

Mesmo com a ampliação do uso de dados *post mortem* por sistemas e IA, esses recursos não podem sobrepor-se aos direitos personalíssimos. Como destacam Goldberg e Tartuce (2024, p. 58) “as novas tecnologias não podem deixar de lado o humanismo e a valorização da pessoa humana, sendo necessário manter os valores éticos e jurídicos que construíram a civilização”. Assim, o uso de dados digitais, antes de favorecer o interesse dos herdeiros, deve observar a privacidade e os direitos da personalidade da pessoa falecida.

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do estudo foi utilizada uma abordagem pelo método hipotético-dedutivo. Quanto aos seus métodos e procedimentos se apresentou como uma pesquisa descritiva com revisão bibliográfica. Para a produção de dados foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de conteúdo.

4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Em 2025, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 2.124.424, que o acesso à chamada herança digital deve ser realizado por inventariante especializado, ao reconhecer pela primeira vez a inclusão de bens virtuais em um inventário (STJ, 2025). Conforme noticiado pela imprensa (Migalhas, 2025) o caso envolvia o pedido de acesso ao computador de uma falecida, a fim de identificar bens de valor patrimonial ou afetivo. A decisão, segundo a Ministra Nancy Andrighi, revela a tensão entre o risco de violar direitos da personalidade do de cujus e a necessidade de localizar eventuais bens patrimoniais.

Outro ponto relevante é o uso da Inteligência Artificial para recriar a presença de falecidos. Reportagem do Fantástico (G1, 2025) mostrou empresas que desenvolvem sistemas capazes de permitir a comunicação com pessoas já falecidas, como no caso de Justin Harrison, que criou um clone digital da mãe após sua morte.

A série *Black Mirror*, produção da editora Zeppotron, dirigida por Charlie Brooker (2011), em sua segunda temporada, também retrata esse dilema, mostrando uma mulher que, após perder o companheiro, utiliza um serviço de IA para recriar sua presença com base em dados online, chegando até à criação de um andróide.

É importante destacar que, ainda que matérias jornalísticas não constituam evidências científicas formais, elas refletem percepções sociais que demonstram a urgência do debate legislativo sobre a herança digital. Essas experiências revelam questões éticas, como o uso de dados pessoais sem consentimento, o que, conforme Badaró “exige que seja expresso, livre, informado e específico” (2024, p. 160). A preservação da presença digital de falecidos evidencia a necessidade de diretrizes, pois o consentimento raramente é dado em vida.

5 CONCLUSÃO

Casos recentes, como a decisão do STJ, REsp 2.124.424, sobre a inclusão de bens virtuais em inventário, e experiências com Inteligência Artificial que recriam a presença de falecidos, evidenciam a tensão entre privacidade, direitos patrimoniais e direitos da personalidade. Embora o Código Civil (Brasil, 2002) determine que os direitos personalíssimos se extinguem com a morte, os dados digitais permanecem armazenados ou podem ser utilizados por terceiros sem consentimento, ressaltando a necessidade de limites claros e de regulamentação específica.

A pesquisa atingiu seu objetivo ao analisar o sistema sucessório brasileiro, identificando os desafios legais relacionados à transmissibilidade de bens digitais, à proteção *post mortem* dos direitos personalíssimos e aos limites do uso de dados por sistemas de Inteligência Artificial. Observou-se que o Poder Legislativo tem acompanhado essas transformações digitais, com projetos em tramitação, como o PL nº 4/2025 (Brasil, 2025), em votação no Senado Federal, e o PL nº 2.338/2023 (Brasil, 2023), atualmente em análise pela Câmara dos Deputados. Os projetos visam regulamentar o tema, garantindo segurança aos herdeiros e protegendo os direitos dos falecidos.

Além das questões legais, a herança digital envolve reflexões éticas sobre o uso de dados, que deve respeitar limites, principalmente ao obter o consentimento do titular dos dados. Com a crescente digitalização da vida pessoal e patrimonial, esses desafios tendem a se intensificar, exigindo atualização da legislação. Assim, a herança digital é um campo jurídico em construção, cuja regulamentação é essencial para equilibrar avanços tecnológicos e direitos sucessórios.

6 REFERÊNCIAS

BADARÓ, Rodrigo. **Direito digital, proteção de dados e inteligência artificial**. Porto Alegre, RS; Editora Fundação Fênix, 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2002]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Institui o Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2014]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Institui a Lei Geral de Proteção de Dados**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3592, de 2023. **Dispõe sobre o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de IA**. Senado Federal, Brasília [2023]. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização do Código Civil.** Senado Federal, Brasília [2025]. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>>. Acesso em 14 set. 2025.

BROOKER, Charlie; ARMSTRONG, Jesse; BRIDGES, William. **Black Mirror.** Produção de Zeppotron. Londres. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil.** Volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FAVALESSA, Danielle Lima; ROCHA, Jackeline Martins Silva. **Herança Digital:** Conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 06, 2024.

G1. Fantástico. 2025. **Luto na era digital:** empresas criam inteligência artificial que permite conversar com quem já partiu. [Online]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/06/luto-na-era-digital-empresas-cria-m-inteligencia-artificial-que-permite-conversar-com-quem-ja-partiu.ghtml>>. Acesso em 12 set. 2025.

GOLDBERG, Jacob Pinheiro; TARTUCE, Flávio. **Ética, tecnologia e direito.** Barueri, SP: Atlas. 2024.

GOV, ANPD. 2023. **Fiscalização da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas.** [Online]. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>>. Acesso em 12 set. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** sucessões. Volume 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MIGALHAS. 2025. STJ: **Acesso a herança digital deve ser feita por inventariante especializado.** [Online]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/439707/stj-acesso-a-heranca-digital-deve-ser-feita-por-inventariante-digital>>. Acesso em 10 de set. 2025.

NIGRI, Tânia. **Herança.** 1º ed. São Paulo: Blucher. 2021.

SENADO. Agência. 2023. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas.** [Online]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-i-a-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>>. Acesso em 11 set. 2025.

STJ. Supremo Tribunal Federal. 2025. **REsp 2.124.424.** [Online]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em 10 set. 2025.

TEIXEIRA. Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.